



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720133/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.492 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

Não efetivada a averbação, o contribuinte não possui direito à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 11-26.762 da 3ª Turma da DRJ/REC (fls. 141/148), que, por unanimidade de votos, não acolheu as alegações de defesa, mantendo integralmente a autuação, que exige o pagamento de ITR em face do contribuinte não ter atendido as condições e requisitos exigidos pela legislação para a concessão da isenção quanto ao total da Área de Reserva Legal declarada.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Devidamente cientificado em 13/11/07 (fl. 105), o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 30/11/07 (fls. 106/113), por meio da qual sustenta:

"(...) O Seringal Belo Horizonte, por estar situado em área de floresta na Amazônia Legal, é constituído de diversas áreas de Reserva Legal que totalizam 80% do seringal, ou seja, uma área de 223.500,40 ha.

...

Toda a área de Reserva Legal existente no Seringal Belo Horizonte, de propriedade da Requerente, inclusive a área de 83.812,60 ha excluída pelo Sr. Auditor Fiscal de sua DIAT, está devidamente declarada em seu Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA, sendo que 50% da área do Seringal Belo Horizonte está devidamente averbada sob nº 2 Registro nº 1 da Matrícula nº 21.022 no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, como sendo área de Reserva Legal, nos termos da certidão do referido Cartório, a qual foi juntada ao Termo de Intimação Fiscal. Pela certidão fica comprovado que a Requerente atendeu as determinações da Lei nº 4.771, de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

....

A Lei 9.393 de 19/12/1996, em seu Art.16, Parágrafo Primeiro estabelece que a Secretaria da Receita Federal pode firmar convênios de Cooperação com a

finalidade de delegar as atividades de fiscalização dos dados fornecidos pelos proprietários rurais em sua DIAC e no DIAT e assim foi criado o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização para a administração do Imposto Territorial Rural - ITR pela Secretaria da Receita Federal.

...

A Requerente entende cumpriu todas as exigências legais quando fez sua declaração do Imposto Territorial Rural - ITR junto a Receita Federal do Seringal Belo Horizonte para o exercício de 2003, protocolou o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sendo reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal, pois seu ADA em nada foi questionado (...)"

A decisão proferida pela da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Recife (PE), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente (art.16, §8º, da Lei nº 4.771/65, c/c art.12, §1º, do Decreto nº 4.382/02).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO

Não compete à autoridade administrativa negar aplicação à norma tributária, com fundamento em juízo de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional (Enunciado nº 2 da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art.26-A do Decreto nº 70.285/72).

Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados, certo de não haver exigência quanto a obrigatoriedade de que as áreas de Reserva Legal devam estar averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para ao final requerer a declaração de improcedência do Auto de Infração, e conseqüentemente a desconstituição do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)~~

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)"

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Contudo, deve-se observar o disposto no artigo 16da Lei nº 4.771/1965, vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada, ou objeto de legislação específica, são

suscetíveis desupressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Deste modo, não se pode falar em inexistência de obrigação da averbação da área destinada a Reserva Legal, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

E mesmo que tenha havida alguma discussão judicial sobre a necessidade de observação da norma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área de reserva legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel. Vejamos a menta do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e

conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.” (REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

A egrégia Corte Superior de Justiça tem reiterado o entendimento proferido em inúmeros julgados, dentre os quais destacamos apenas a título de exemplo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 479.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2014);

“TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

1."A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da

isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" EREsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014);

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a isenção do ITR relativa à área de Reserva Legal está condicionada à prévia averbação desse espaço no registro do imóvel. Precedentes: EREsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/11/2013; EREsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1243685/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013).

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

In casu, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2101-002.373, Processo nº 10245.720233/2009-50, Relator Conselheiro GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1ªTO/1ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

(Acórdão nº 2201-002.289, Processo nº 13896.720016/2008-11, Relator Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, 1ªTO/1ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF);

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

O ADA protocolizado junto ao Ibama é o documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Rejeita-se a comprovação mediante Laudo Técnico que sequer especifica e quantifica as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Cumprida a exigência legal de que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte”

(Acórdão nº 2102-002.793, Processo nº 10680.720313/2009-76, Relatora Conselheira ALICE GRECCHI, 2ªTO/1ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF).

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a exigência de averbação da Área de Reserva Legal na margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, dando publicidade à área aproveitável do imóvel, e assim autorizar a isenção do ITR.

Por outro lado, cuidou o legislador em antever situações onde a validação da área objeto de isenção deveria ser comprovada, sendo o ônus da prova do declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o Contribuinte carrou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 06 e 07, 91 e 92) onde resta descrita a averbação de apenas 50% da área do imóvel como sendo de reserva legal.

E nesses exatos termos é que foi emitida a Notificação de Lançamento nº 02102/00001/2007 (fls. 105/108), que culminou no presente Procedimento Fiscal, conforme se observa na sua Descrição dos Fatos:

“(…)

O contribuinte em questão declarou em seu documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) possuir no referido imóvel área de Reserva Legal no total de 223.500,4 sendo que somente foi comprovado a área de 139.687,80, ou seja, 50% do total do imóvel. Diante do fato por não atender as condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR para a concessão da isenção, foi submetido, de ofício, à tributação dos 83.812,6 ha não comprovados com de reserva legal.” (fls. 106)

Assim, não há quaisquer reparos a fazer na decisão à quo.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o Lançamento Fiscal.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO